



PARECER Nº 347/2018 – LIC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2018

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 095/2018

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR.

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR (ART.24, L E II), DA LEI Nº 8.666/93). A DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR NÃO EXIGE, PARA EFEITO DE SEU ENQUADRAMENTO LEGAL, MAIS DO QUE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, QUE PODE E DEVE SER FEITO PELA ÁREA ADMINISTRATIVA. EXAME JURÍDICO RESTRITO À MINUTA DE CONTRATO, QUE EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIO E, DE REGRA, SEQUER USUAL, PODE, EVENTUALMENTE, VIR A SER ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Trata o presente protocolo da solicitação encaminhada pela Unidade Municipal de promoção social, visando a análise e emissão de Parecer quanto à possibilidade de contratação de empresa especializada em confecções de uniformes para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, haja visto que os alunos matriculados no serviços, são oriundos de família em situação de vulnerabilidade social, sem condições financeiras para custear tão despesa. Para suprir as necessidades da Secretaria de Promoção Social da Prefeitura do Município de Palmital-Pr.



Os atos relacionados aos casos específicos de contratações diretas estão amparados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os dispositivos legais acima citados preveem a dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) dos limites estipulados para a modalidade de convite, seja para a contratação de obras e serviços de engenharia, seja para outros serviços e compras diversas.

A propósito da questão ora suscitada, faz anos que alguns órgãos governamentais já vêm considerando, por apreço aos princípios da nacionalidade e da economicidade, a desnecessidade de submeter ao exame e pronunciamento de seus órgãos jurídicos os processos relativos à dispensa de licitação com base nos dispositivos legais retro mencionados.

Não obstante o comando legal acima transcrito, sua regra destina-se aos outros casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação que não os contemplados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, por pressupor aqueles, diferentemente destes, análise jurídica com vistas à sua conformidade às hipóteses legais.

De fato, a dispensa de licitação por valor não exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero caçulo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao prever a necessidade de ratificação e publicação dos atos autorizativos das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, para efeito e condição de sua eficácia, exclui dessa exigência os casos de dispensa para contratações de valores restritivos, conforme se pode observar da transcrição do seu art. 26, abaixo:



"Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos." (negrito nosso)

Ora, se a própria lei não vê necessidade quer da ratificação, quer da publicação dos atos de dispensa de licitação por valor, quanto ao menos estaria a estabelecer a obrigatoriedade do seu prévio exame pelo órgão jurídico, máxime quando o seu processamento, por depender, apenas de mera avaliação de limite monetário, como já dito, deve ficar a cargo exclusivo da área administrativa, à qual igualmente compete pronunciar-se, por via de parecer técnico (cf. lei cit., art. 38, VI), quanto aos aspectos, inclusive, do interesse público, da conveniência e oportunidade, relacionados com a contratação direta a ser levada a efeito.

Inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, iniciar e terminar, sob sua exclusiva responsabilidade, todo o procedimento de contratação, observando, no que couber, o disposto no art. 38, da referida lei, e demais procedimentos concernentes, tais como, v.g.:

a) pesquisa de preços junto a, pelo menos, duas empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação pretendida;

b) comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, para os fornecedores – SICAF conforme Instrução Normativa MARE nº 5, de 21 de julho de 1995 e portaria MARE nº 544, de 26 de fevereiro de 96;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR. 000028
CNPJ 75680025/0001-82
GESTÃO 2017-2020

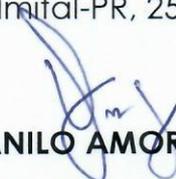
c) proibição de contratação de obras, serviços e compras frequentes e repetitivas, com base nas autorizações contidas nos dispositivos legais acima mencionados, que possa caracterizar fracionamento de despesas.

Isto posto, em se tratando de contratação em valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos reais), configurada está a hipótese do presente estudo.

Finalmente, convém ressaltar que, embora não seja obrigatório e de regra, sequer usual o instrumento de contrato nas hipóteses de contratações de valores restritos, a teor do que faculta o art. 62, da Lei nº 8.666/93, sua eventual adoção viria de implicar a necessidade de submissão da respectiva minuta ao crivo do órgão jurídico (cf. LC 73/93, art. 11, VI, "a" e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único).

É o parecer que submeto à Vossa apreciação.

Palmital-PR, 25 de setembro de 2018.


DANILO AMORIM SCHREINER
Procurador Jurídico
OAB/PR 46.945